



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.906932/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-000.961 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente PRISMA ENGENHARIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/08/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRAZO. INTEMPESTIVIDADE

O recurso voluntário é o recurso cabível contra a decisão de Primeira Instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972), sendo de 30 (trinta) dias o prazo para a sua interposição, contados do dia seguinte da data da notificação do contribuinte, conforme assinalada no Aviso de Recebimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação transmitida pelo contribuinte em 15/08/2005, cuja homologação foi recusada por meio do Despacho Decisório (fl. 9), sob o fundamento de que “*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP*

acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação de débitos informados no PER/DCOMP”.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/12) alegando, em síntese, o seguinte:

Em de 18.06.09, a requerente recebeu o despacho decisório acima epigrafado, a PER/DCOMP 29344.44115.150805.1.3.04-0165 transmitida em 15/08/2005 com o número do processo de crédito 10.920-906.932/2009-86.

A referida PER/DCOMP apresentou um crédito original no valor de R\$ 496,46, o qual foi utilizado para compensação na competência jan/2004 no valor original do débito de R\$ 450,59 relativo a contribuição ao Pis, código 6912.

Na DCTF originalmente entregue a contribuição ao Pis informada para competência ago/2003 código 8109, foi de R\$ 6.851,56, cuja o valor foi recolhido em DARF conforme demonstra o próprio quadro 3 do despacho decisório no item utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP.

Conforme evidencia a DIPJ retificadora entregue em 16/08/2005, página 36, item 44 o valor correto da contribuição ao Pis para o mês de competência ago/2004 é de R\$ 6.355,10. Este mesmo valor foi informado na DCTF retificadora datada de 20/07/2009, ou seja o valor devido é de R\$ 6.355,10 e o valor recolhido é de R\$ 6.851,56, resultando de um recolhimento a maior no valor de R\$ 496,46. Ocorre que na ocasião foi deixado de enviar a DCTF retificadora apesar de ter ficado gravada na máquina do responsável pelo preenchimento tendo sido sanado a irregularidade nesta data pela entrega da respectiva DCTF retificadora sob no. 1847682813.

Resumidamente em consequência do lapso de não ter sido apresentado a DCTF retificadora em tempo hábil, não constituiu-se o respectivo crédito utilizado na referida compensação, originando assim o saldo devedor constante no referido Despacho Decisório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-20.972, de 27 de agosto de 2010 (fls. 33/35), manteve a decisão de não homologação.

O entendimento da DRJ pode ser resumido no seguinte trecho:

O fato de a contribuinte ter, posteriormente à ciência do Despacho Decisório, tratado de retificar formalmente a DCTF, não tem o efeito de validar retroativamente a compensação instrumentada por DCOMP pois, como se viu, a existência do indébito só se aperfeiçoou bem depois. A razão pela qual não se pode acatar esta retroação de efeitos está associada ao fato de que como a apresentação da DCOMP serve à extinção imediata do débito do sujeito passivo (nos mesmos termos de um pagamento), só pode ela ser efetuada com base em créditos contra a Fazenda Nacional líquidos e certos (como o comanda o

artigo 170 do Código Tributário Nacional); ora, créditos relativos a valores confessados e não retificados antes de qualquer procedimento de ofício, não têm existência jurídica válida (em termos tanto de liquidez quanto de certeza), em razão dos efeitos legais atribuídos à DCTF.

Por óbvio que não se está aqui a afirmar que o crédito contra a Fazenda Nacional existe ou não existe, dado que não é isto que importa para o caso concreto que aqui se tem. O que se afirma, e isto sim, é que só a partir da retificação da DCTF é que a contribuinte passou a ter crédito contra a Fazenda devidamente conformado na forma da lei. Assim, a retificação já efetuada pode produzir efeitos em relação a DCOMP apresentadas posteriormente a esta retificação, mas não para validar compensações anteriores. De se dizer que débitos anteriores, não adimplidos no prazo legal, podem ser incluídos em DCOMP, mas neste caso, por óbvio, tais débitos deverão ser declarados com a devida adição da multa e dos juros de mora legalmente previstos (aliás, está aqui mais uma razão para a impossibilidade de validação retroativa da compensação: como só posteriormente à data de vencimento do tributo e à data de prolação do Despacho Decisório é que houve retificação da DCTF, estar-se-ia permitindo, com a validação retroativa, o adimplemento a destempo da obrigação tributária, sem o acréscimo da penalidade e encargos legais previstos).

seguinte: O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 38/41) sustentando o

Tem-se da decisão recorrida que a Receita Federal do Brasil não questiona a existência ou não do crédito objeto dos autos, mas sim, questão procedimental. Pela decisão recorrida, não se pode aceitar o pedido de compensação pelo fato da DCTF ter sido retificada após a apresentação da DCOMP.

Ocorre que, deve ser sopesado pela Receita Federal, a data do efetivo fato gerador do imposto, bem como, o montante efetivamente recolhido referente aquele período, o qual, inquestionavelmente, foi efetuado a maior, gerando direito a compensação.

Certo é que o pressuposto material gerador da obrigação ocorreu no mês de agosto de 2003. Também é inquestionável o recolhimento a maior efetuado pelo contribuinte, sendo que tal fato não é sequer questionada pela Administração.

Contudo, ater-se exclusivamente ao fato da DCTF ter sido entregue após a apresentação da DCOMP não tem aparo legal. Antes, fere ao principio da verdade material, o qual deve necessariamente ser observado pela Administração Pública. (...)

Desta feita, deve ser observada necessariamente pela Delegacia da Receita Federal o valor a maior efetivamente recolhido, eis que não existe qualquer previsão legal para o indeferimento do

pedido de compensação simplesmente pela entrega da DCTF retificadora após a apresentação da PER/DECOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso foi protocolado depois de esgotado o prazo de 30 dias para sua interposição.

Por força de disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o início do prazo começa da “ciência da decisão”, ou seja, da notificação válida do contribuinte.

Neste caso, a notificação aconteceu por meio do envio de carta com aviso de recebimento, de modo que aconteceu na data indicada no Aviso de Recebimento, começando-se a contar o prazo no dia seguinte.

O contribuinte foi notificado em 27/09/2010 (fl. 37) e apenas protocolou seu recurso no dia 28/10/2010 (fl. 38), ou seja, no 31º dia, depois de esgotado o prazo para a interposição do recurso.

Não se pode, portanto, tomar conhecimento do recurso.

É como voto.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 17/06/2011 10:02:43.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 17/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 22/06/2011 e IVAN ALLEGRETTI em 17/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 05/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0320.10075.8UAS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
2845EFCB60949641739D39C6C0B342F45FB51F97**